



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.400, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

"Altera o inciso XI do artigo 3º Decreto 2.521 de 20 de março de 1998 e dá outras providências!".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-148/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O inciso XI do artigo 3º do Decreto 2.521 de 20 de março de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

.....

“XI - fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, desde que a empresa tenha prévia licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem o condão de facilitar o turismo interno no país.

O país precisa incentivar a agência de turismo e os transportadores de pessoas para tornar este serviço atrativo, dar uma maior liberdade às empresas para realizar seus negócios é função de todo o nosso sistema.

Eximir da obrigação de transporte em circuito fechado para os fretamentos é medida que facilita todo o sistema de transporte de pessoas, pois haverá a possibilidade de o veículo retornar com outras pessoas em um espaço mais curto e com possibilidade de contratação de outra empresa de fretamento.

A alteração não pretende acabar com a modalidade de contratação em circuito fechado e sim de possibilitar a contratação de uma empresa de fretamento para a ida e outra para a volta, resguardando o direito de cada consumidor de contratar a mesma empresa para fazer o circuito fecha se assim pretender.

Esta medida visa garantir tanto a empresa de fretamento quanto o consumidor da escolha do tipo de serviço a ser prestado, se quer que seja o mesmo para ida e para a volta do percurso ou só um dos dois.

Elimina também a autorização prévia, pois tendo a licença de transporte emitida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, não há a necessidade de autorização a cada fretamento que for contratado, desta forma desburocratiza a prestação deste serviço.

Por todo o exposto, este projeto de lei, é medida de justiça e respeito para toda a sociedade brasileira.

Brasília 7 de dezembro de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 2.521, DE 20 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea " e" do inciso XII, do art. 21 da Constituição e na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,

DECRETA:

CAPÍTULO I
 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....
 Art. 3º. Para os fins deste Decreto, considera-se: *[\("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 26/8/2013\)](#)*

I - autorização: delegação ocasional, por prazo limitado ou viagem certa, para prestação de serviços de transporte em caráter emergencial ou especial;

II - bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III - bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

IV - bilhete de passagem: documento que comprova o contrato de transporte com o usuário;

V - demanda: movimento de passageiros, entre pares de localidades, em um período de tempo determinado;

VI - distância de percurso: extensão do itinerário fixado para a linha;

VII - esquema operacional: conjunto de fatores característicos da operação de transporte de uma determinada linha, inclusive de sua infra-estrutura de apoio e das rodovias utilizadas em seu percurso;

VIII - estudo de mercado: é a análise dos fatores que influenciam na caracterização da demanda de um determinado mercado, para efeito de dimensionamento e avaliação da viabilidade da exploração econômica de ligação de transporte rodoviário de passageiros, consistindo no levantamento de dados e informações e aplicação de modelos de estimativa de demanda; *[\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 26/8/2013\)](#)*

IX - frequência: número de viagens em cada sentido, numa linha, em um período de tempo definido;

X - fretamento contínuo: é o serviço prestado a pessoas jurídicas para o transporte de seus empregados, bem assim a instituições de ensino ou agremiações estudantis para o transporte de seus alunos, professores ou associados, estas últimas desde que legalmente constituídas, com prazo de duração máxima de doze meses e quantidade de viagens estabelecidas, com contrato escrito entre a transportadora e seu cliente, previamente analisado e autorizado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT; *[\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 26/8/2013\)](#)*

XI - fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 26/8/2013\)](#)

XII - itinerário: percurso a ser utilizado na execução do serviço, podendo ser definido por códigos de rodovias, nomes de localidades ou pontos geográficos conhecidos;

XIII - licença complementar: delegação feita pelo país de destino ou de trânsito à transportadora que possui licença originária;

XIV - licença originária: delegação para realizar transporte coletivo rodoviário internacional de passageiros, feita pelo país signatário de acordo sobre transporte internacional terrestre à transportadora sob sua jurisdição;

XV - linha: serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, que atende uma ou mais ligações, aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional preestabelecido; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 26/8/2013\)](#)

XVI - mercado: núcleo de população, local ou regional, onde há potencial de passageiros capaz de gerar demanda para a exploração econômica de uma ligação, de maneira isolada ou combinada com outras ligações; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 26/8/2013\)](#)

XVII - mercado secundário ou subsidiário: par de núcleos populacionais que apresenta pequeno potencial de geração de demanda de transporte, incapaz, por si só, de viabilizar economicamente o atendimento de uma ligação de forma autônoma; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 26/8/2013\)](#)

XVIII - permissão: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, feita pela União à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, por prazo determinado; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.503, de 3/7/2008\)](#)

XIX - poder permitente: a União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 26/8/2013\)](#)

XX - ponto de apoio: local destinado a reparos, manutenção e socorro de veículos em viagem e atendimento da tripulação;

XXI - ponto de parada: local de parada obrigatória, ao longo do itinerário, de forma a assegurar, no curso da viagem e no tempo devido; alimentação, conforto e descanso aos passageiros e às tripulações dos ônibus;

XXII - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequada para caracterizar a linha objeto de licitação, elaborado com base nas indicações de estudos preliminares que apontem a respectiva viabilidade técnica e econômica;

XXIII - seção: serviço realizado em trecho de itinerário de linha, com fracionamento de preço de passagem;

XXIV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequada para caracterizar o objeto da licitação, elaborado com base nas indicações de estudos preliminares que apontem a respectiva viabilidade técnica e econômica; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 26/8/2013\)](#)

XXV - serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros: o que atende mercados com origem e destino em Estados distintos, ou entre Estados e o Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 26/8/2013\)](#)

XXVI - serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Unidades Federativas que possuam características de transporte urbano; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 26/8/2013\)](#)

XXVII - serviço diferenciado: serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros vinculado a uma linha e explorado com equipamentos de características especiais para atendimento de demandas específicas; XXVIII - serviços acessórios: são os que correspondem ao transporte de malas postais e encomendas e à exploração de publicidade nos veículos; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 26/8/2013\)](#)

XXIX - serviços emergenciais: os delegados mediante autorização, nos casos e nas condições previstas no capítulo X deste Decreto;

XXX - serviços especiais: os delegados mediante autorização que correspondem ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros em circuito fechado, no regime de fretamento, e ao internacional em período de temporada turística;

XXXI - sistema de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros: o conjunto representado pelas transportadoras, instalações e serviços pertinentes ao transporte interestadual e internacional de passageiros;

XXXII - terminal rodoviário de passageiros: local público ou privado, aberto ao público em geral, destinado ao embarque e desembarque de passageiros e ao controle da prestação dos serviços de transporte de passageiros, permitindo a articulação entre redes de transporte e provendo serviços de apoio aos usuários e à tripulação; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 26/8/2013\)](#)

XXXIII - transportadora: a permissionária ou autorizatória dos serviços delegados;

XXXIV - viagem direta: é a realizada com objetivo de atender exclusivamente os terminais da linha, visando suprir casos de maior demanda de transporte;

XXXV - viagem semi-direta: é aquela que atende, além dos terminais da linha, parte dos seccionamentos, quando ocorrer casos de maior demanda.

XXXVI - ligação: par de localidades que caracterizam uma origem e um destino; e [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 26/8/2013\)](#)

XXXVII - serviço regular: é aquele delegado para execução de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros entre dois pontos terminais, aberto ao público em geral, com tarifas estabelecidas e com esquema operacional aprovado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 26/8/2013\)](#)

Parágrafo único. A ordenação do transporte rodoviário internacional de passageiros cumprirá o disposto neste Decreto, nas normas complementares e nos acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 4º. A delegação para a exploração dos serviços previstos neste Decreto pressupõe a observância do princípio da prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

Parágrafo único. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, eficiência, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme estabelecido neste Decreto, nas normas complementares e no respectivo contrato. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 26/8/2013\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
